



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 445 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 05/06/13
PROCESSO Nº 1/1866/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200904233-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA CERVEJA REF NE S/A
AUTUANTE: Juliana S. C. Bandeira
MATRÍCULA: 497600-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Mercadoria transportada com Documento Fiscal Inidôneo, por motivo de não conter referência a base de cálculo e sem destaque do imposto. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, pelas razões apresentadas pelo auditor fiscal não terem condão de tornar a documentação fiscal inidônea. Ausência de fundamentação legal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 223266. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em transportes da empresa *Primo Schincariol Ind Cerv Ref NE S/S*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal fora considerada inidônea por declaração inexata uma vez que não corresponde a realidade da operação que é uma venda de ativo permanente tributada em 20% do valor da operação, com a base de cálculo no montante de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

R\$ 38.259,32. Auto de infração lavrado em 01/04/2009 com fulcro nos arts.127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/2009.04233-0, informações complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 109/09, nota fiscal de saída, conhecimento de transporte, termo de fiança, consulta de auto de infração, despacho deferindo o pedido de fiança e cópia de nota fiscal avulsa, termo de juntada, despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NOTA FISCAL 223266, SEM REFERÊNCIA A BASE DE CÁLCULO E SEM DESTAQUE DE IMPOSTO, FAZENDO REFERÊNCIA AO ART. 20 DA LC 87 DE 1996. TAIS DECLARAÇÕES SÃO INEXATAS, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM A REALIDADE DA OPERAÇÃO, QUE É UMA VENDA DE ATIVO PERMANENTE, TRIBUTADA EM 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO SEGUNDO ART. 24 DEC 1992 PE, ESTADO EMITENTE DA NF”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/04/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito, as fls.87/99 dos autos.

O julgador monocrático, após breve relato fático, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 2/200904233-0. Por ser essa decisão contrária aos interesses Fazendários, recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 337/2012, sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 153/155.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA CERVEJA REF NE S/A**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200904233-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, em virtude de não constar a base de cálculo bem como o destaque de ICMS.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se no preço da mercadoria encontrar-se abaixo do valor praticado no mercado.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Todavia, a falta de destaque do ICMS na nota fiscal não se caracteriza declaração incorreta, haja vista a nota fiscal apreendida preencher os requisitos de validade e eficácia, suficientes para identificar a regularidade da operação.

Neste viés, apesar da operação tratar-se de uma venda de ativo permanente o qual deveria haver o destaque do ICMS na nota fiscal, observa-se que não é motivo de inidoneidade da documentação. Na verdade, tal ocorrência caracterizaria um descumprimento de obrigação acessória, e não a infração ora imputada ao autuado.

Cediço é que a falta de destaque do imposto no documento fiscal poderá ocasionar a falta de recolhimento do mesmo, porém tal ocorrência, só poderá ser certificada após um procedimento fiscalizatório, não sendo comprovadamente efetivada numa operação de trânsito de mercadorias.

Em sendo assim, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há como subsistir o referido lançamento. Cabe ressaltar que a fragilidade da acusação se demonstra por suas presunções, sem haver qualquer meio de prova inequívoca que confirme a idoneidade da nota fiscal.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza penalização de contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

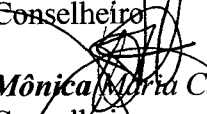
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. REF NE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Mônica Maria Castelo.

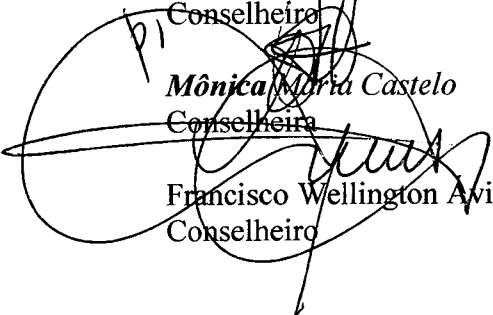
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2013.


Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

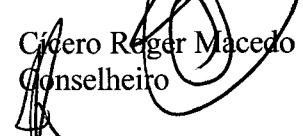

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


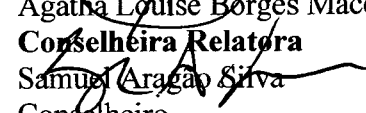

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Cícero Régis Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO